



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2025

Apensado: PL nº 835/2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma estabelecida pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos veículos utilizados por aplicativos de transporte e sobre a vedação ao credenciamento de motoristas condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

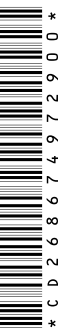
Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 692, de 2025, de autoria do i. Deputado Julio Cesar Ribeiro, objetiva alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma estabelecida pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos veículos utilizados por aplicativos de transporte e sobre a vedação ao credenciamento de motoristas condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica.

Consta da Justificação que o projeto de Lei tem dois objetivos:

(i) aprimorar a segurança no transporte por aplicativo, determinando a instalação obrigatória de câmeras de videomonitoramento nos veículos, eis que estudos demonstram que a presença de câmeras inibe a prática de crimes e auxilia na elucidação de eventuais delitos; e (ii) impedir que pessoas condenadas por crimes sexuais ou violência doméstica atuem como motoristas





de aplicativo, prevenindo a ocorrência de novas infrações e promovendo um ambiente mais seguro para passageiros, especialmente para as mulheres.

E conclui que *“a medida visa garantir segurança e privacidade, assegurando que a captação dos dados ocorra de forma transparente, preservando os direitos fundamentais previstos na legislação vigente, como também, estabelecer medidas de proteção que vão além da instalação de câmeras.”*.

Ao PL nº 692, de 2025, foi apensado o PL nº 835, de 2025, de autoria do i. Deputado Marx Beltrão, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em veículos de transporte por aplicativos, obriga a apresentação de certidão de antecedentes criminais para o cadastramento de motoristas, cria mecanismos para análise prévia de passageiros, institui o reconhecimento facial diário como medida de segurança e determina o acesso às gravações exclusivamente para autoridades policiais, mediante fundamentação ou decisão judicial.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa, conforme art. 54 do RICD.

Em decorrência da apensação do PL nº 835/2025, determinou-se a inclusão da Comissão de Comunicação na distribuição da matéria, para que se manifeste após a CVT.

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na CVT, o parecer foi favorável à aprovação do PL nº 692, de 2025, e do PL nº 835, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

O Substitutivo aprovado possui as seguintes justificativas:

“Entretanto, do ponto de vista operacional, a imposição de instalação de equipamento pode apresentar alguns

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





inconvenientes. Desafios relacionados às intervenções nos veículos e à fiscalização podem surgir. Além disso, o fato de o veículo não pertencer nem ao Estado e nem à empresa fornecedora do aplicativo, mas ao motorista, adiciona complexidade ao cenário.

Por outro lado, uma vez que o celular, por definição, é indispensável para a atividade e quase sempre o aparelho conta com câmera embutida, uma solução possível seria promover ajustes no software de modo que o equipamento pudesse servir também para o monitoramento. Nessa hipótese, o objetivo dos Autores seria alcançado e os custos e inconvenientes minimizados.

Dessa forma, propomos texto substitutivo no qual incluímos na PNMU diretriz aos Municípios orientando a exigirem disponibilização de recursos de videomonitoramento, que incluem, mas não se limitam a, câmeras. Em atenção à autonomia dos Municípios para organizar e prestar o serviço de transporte local, garantida pelo art. 30 da Constituição Federal, devemos limitar a legislação federal ao estabelecimento de diretrizes dotadas de abstração e generalização, deixando que os Municípios determinem os pormenores da regulamentação do serviço em seus territórios.

Sob esse ponto de vista, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal, no exercício da competência de que trata do art. 11-A da PNMU, estabelecer o tipo de videomonitoramento, condições de operação, eventuais sanções por interrupção proposital da gravação, entre outros detalhes indispensáveis para a concretização da medida.”

Na Comissão de Comunicação, o parecer foi favorável à aprovação do PL nº 692, de 2025, e do PL nº 835, de 2025, seu apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte, com subemenda. Eis as razões para a apresentação da subemenda:

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





“De fato, é fundamental estabelecer que a captação, o armazenamento e o uso das imagens gravadas devem estar em total conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018). A coleta de dados por meio de câmeras de segurança configura tratamento de dados pessoais, o que exige base legal, finalidade legítima e respeito aos princípios da transparência e da segurança. Submetendo-se à LGPD, há também, implicitamente, a possibilidade de aplicação de penalidades, como multas, nos casos de uso indevido, vazamento, compartilhamento irregular ou armazenamento não autorizado dessas imagens, assegurando a proteção da privacidade tanto dos passageiros quanto dos motoristas.

Também é imprescindível que o passageiro seja claramente informado sobre a existência do videomonitoramento antes do início da corrida, por meio de aviso visível no interior do veículo e nas plataformas digitais utilizadas para a contratação do serviço. Esse aviso deve conter informações básicas sobre a finalidade da gravação, o tempo de retenção das imagens e os direitos do titular dos dados, conforme previsto na LGPD. Tal medida garante não apenas o cumprimento das normas legais, mas também reforça a transparência e a confiança no serviço prestado, protegendo os envolvidos e prevenindo o uso indevido das imagens coletadas.

Esses foram os motivos que nos levaram a modificar o texto apresentado anteriormente.”

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

De início, ponto que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

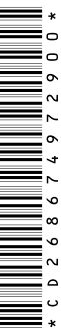
Quanto ao primeiro deles, as proposições veiculam conteúdos inseridos no rol de competências legislativas privativas da União alusivas trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, as proposições não ultrajam parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 692, de 2025, o PL nº 835, de 2025, o Substitutivo aprovado nas Comissões de Viação e Transporte e de Comunicação e a subemenda adotada na Comissão de Comunicação**





revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à **juridicidade**, as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, há reparo a ser feito: devem ser inseridas as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, após as alterações propostas no art. 2º do PL nº 692, de 2025, que modificam o art. 11-A e 11-B da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, o que pode ser feito na redação final. No mais, não há ajustes a serem feitos na referida proposição. Já o PL nº 835, de 2025, o Substitutivo aprovado na CVT e na CC, bem como a subemenda adotada na CC não merecem reparos: seus preceitos observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade** e pela **técnica legislativa**, do PL nº 692, de 2025, com a ressalva de técnica legislativa acima apontada; do PL nº 835, de 2025, do Substitutivo aprovado nas Comissões de Viação e Transporte e da subemenda adotada na Comissão de Comunicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-6747

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

